

MANUAL DE DIREITO DIGITAL

Américo Ribeiro Magro
Landolfo Andrade

2027

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

6^a edição
revista, atualizada e ampliada

3

AGENTES DA RELAÇÃO JURÍDICA VIRTUAL

Verificados conceitos básicos da disciplina técnica e regulatória de interesse Direito Digital, convém se debruçar sobre os agentes que qualificam as relações jurídicas desenvolvidas em ambiente virtual, o que, além de valia para o presente estudo, toca fulcralmente no atinente à disciplina da responsabilidade civil.

3.1 PROVEDORES DE SERVIÇOS DE INTERNET: PROVEDORES DE APLICAÇÕES E PROVEDORES DE CONEXÃO

Abstratamente, o provedor de serviços da internet¹ “é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela”²; servindo, por assim dizer, como intermediário que franqueia o acesso do usuário final à internet.

-
1. Nomenclatura derivada do original em Inglês: Internet Service Provider, popularmente conhecida pela sigla “ISP”.
 2. SILVA; Regina Beatriz Tavares da; SANTOS; Manoel J. Pereira dos (coord.). Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 213.

À guisa de ilustração, histórica definição a respeito se encontra no *Digital Millenium Copyright Act* (DMCA), lei pioneira adotada desde 1998 pelos Estados Unidos da América para proteção da propriedade intelectual no ambiente virtual. A DMCA trata apenas do que define como “provedor de serviço” (*service provider*), mas, dada a importância do diploma, vale destaque a seus termos:

(1) *PROVEDOR DE SERVIÇO* – (A) *Como usado na subseção (a), o termo ‘provedor de serviço’ significa uma entidade que oferece a transmissão, roteamento ou provisão de conexões para comunicações online, entre pontos especificados por um usuário, de material de escolha do usuário, sem modificação do conteúdo do material recebido ou enviado. (B) Como utilizado nesta seção, ao invés da subseção (a), o termo ‘provedor de serviço’ significa um provedor de serviço online ou conexão à rede ou o operador de facilidades desta ordem, e inclui qualquer entidade descrita nesta subseção.*³

A denominação, contudo, é gênero da qual derivam as categorias de provedores que operam, cada qual, um específico serviço na conexão à rede⁴. No entanto, em termos normativos o pátrio Marco Civil da Internet – Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, abordada em capítulo próprio – acabou por não contemplar conceitos específicos de provedores, limitando-se a classificá-los como sendo *provedores de conexão* ou *provedores de aplicação de internet*; embora não os conceitue específica e diretamente, tampouco o fazendo o seu regulamento, o Decreto n. 8.771/2016.

-
3. Tradução nossa. No original: “(1) SERVICE PROVIDER.– (A) As used in subsection (a), the term ‘service provider’ means an entity offering the transmission, routing, or providing of connections for digital online communications, between or among points specified by a user, of material of the user’s choosing, without modification to the content of the material as sent or received.” (B) As used in this section, other than subsection (a), the term ‘service provider’ means a provider of online services or network access, or the operator of facilities therefor, and includes an entity described in subparagraph (A)”.
 4. Convém salientar, porém, que as atividades desempenhadas por cada espécie de provedor, embora diversas, podem ser oferecidas ao usuário por uma mesma empresa (é o caso, v.g., dos provedores de conteúdo que ofertam também serviço de e-mail) ou por diversas empresas, separadamente e cada qual com sua função no estabelecimento da conexão à rede.

Em verdade, o Marco Civil limita-se a uma definição indireta, dispondo que a conexão à internet é entendida como “a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP” (art. 5º, inciso V) e, a seu turno, que por aplicações de internet se devem entender como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (inciso VII)⁵.

Destarte, por primeiro, o provedor de conexão/de serviço de conexão à internet é “o prestador de serviços que, valendo-se de diversos equipamentos e softwares, oferece aos seus clientes a possibilidade de acesso à internet”, mediante “[...] suporte de um sistema telefônico (ou de uma rede de cabo, por satélite, etc.), que conecta os clientes ao provedor e o provedor à rede”; permitindo, assim, troca de informações via mensagens, arquivos, programas e páginas de informação⁶.

No entanto, quanto aos provedores de aplicações/de serviço de informações uma conceituação uniforme não é tão facilmente atingível. É que por técnica legislativa o MCI acaba por amalgamar sob a mesma tipificação de “aplicações de internet” funções e atividades que em verdade são bastante díspares e complexas por si só – notadamente quanto à produção de informação e à disponibilização de conteúdo.

É por isso, ao menos para fins de taxonomia, entendemos persistir válida a anterior categorização dos provedores de internet, como a de há muito sistematizada por Marcel Leonardi (2005, p. 37), que os

5. Ainda como exemplo de definição indireta, o MCI dispõe que ao provedor de aplicações de internet que se constituir na forma de pessoa jurídica e exercer tal atividade “de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos” se impõe o dever de “manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses” (art. 15).

6. CAMPOS, Ivan Luiz Sobral; MAIA, João Agripino. Tributação dos serviços prestados pelos Provedores de Conteúdo e de Acesso à Internet. In: ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira (coord.). O direito e a internet. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 24.

enquadrava como: *provedor de backbone*, *provedor de acesso*, *provedor de correio eletrônico*, *provedor de hospedagem* e *provedor de conteúdo*.

Pela utilidade desta sistematização é que passa a resumidamente abordá-la.

3.1.1 Provedores de *Backbone*

Backbone (do inglês, “espinha dorsal”) é o nome dado à estrutura pela qual os dados de todos os usuários da internet trafegam. É, basicamente, a rede central que liga as operadoras de internet aos servidores externos, onde se situam sites baseados fora do país; podendo-se falar, assim, em *backbones* nacionais, internacionais e intercontinentais, conectados entre si por cabamentos subterrâneos e suboceânicos compostos de fibras ópticas de alta velocidade (aproximadamente de 100 terabytes por segundo).

Nessa ordem de tráfego, o usuário se conecta a internet através da operadora e ao requisitar um determinado site, interno ou externo, esta se conecta e transmite a requisição ao respectivo *backbone* que, por sua vez, remeterá os dados solicitados.

Desse modo, tem-se que o provedor de *backbone* é, senão, a pessoa jurídica que controla a infraestrutura da rede e oferece conectividade, “vendendo acesso à sua infraestrutura a outras empresas que, por sua vez, fazem a revenda de acesso ou hospedagem para usuários finais, ou que simplesmente utilizam a rede diretamente”⁷. Os usuários finais, de sua parte, se conectarão à rede através de um provedor de acesso ou hospedagem e, assim, não mantém, por regra, uma relação jurídica direta com o provedor de *backbone*.

É o caso, por exemplo, da Embratel, principal provedor de *backbone* em operação no Brasil.

7. SILVA; Regina Beatriz Tavares da; SANTOS; Manoel J. Pereira dos (coord.). Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22/23.

3.1.2 Provedor de acesso ou conexão

O provedor de acesso ou conexão à internet é o “[...] prestador de serviços que, valendo-se de diversos equipamentos e softwares, oferece aos seus clientes a possibilidade de acesso à internet”, o qual ocorre “[...] com o suporte de um sistema telefônico (ou de uma rede de cabo, por satélite, etc.), que conecta os clientes ao provedor e o provedor à rede” permitindo troca de informações na forma de mensagens, arquivos, programas e páginas de informação e entretenimento⁸.

Trata-se, à luz da abordada Norma nº 004/1995 do Ministério das Comunicações, como “Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI)”, a prestar “Serviço de Conexão à Internet” (SCI) (item 3, D).

Ainda relativamente a esta categoria de provedor o Marco Civil da Internet impõe que, na provisão de conexão à internet, o administrador do sistema autônomo – assim entendido como “a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento” (art. 5º, IV) – se encarregue do “dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano” (art. 13).

De todo modo, os provedores de acesso se afiguram os mais relevantes do ponto de vista jurídico, porquanto, como já adiantado, agregam inúmeros serviços relacionados à conexão com à internet; daí apresentarem uma dúpla função, como bem ressalta Patrícia Peck Pinheiro⁹: a primeira como “Operadores de Telecomunicações”, responsáveis pela transmissão de mensagens e conteúdos por meio da rede; e a segunda enquanto “Editores”, encarregados da hospedagem, publicação e inclusive produção de conteúdo na internet.

8. CAMPOS, Ivan Luiz Sobral; MAIA, João Agripino. Tributação dos serviços prestados pelos Provedores de Conteúdo e de Acesso à Internet. In: ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira (coord.). O direito e a internet. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 24.

9. PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 79.

No Brasil, os provedores de conexão mais conhecidos são, dentre outros, Brasil Telecom, GVT, Net Virtua e as operadoras da telefonia celular, como Tim, Claro, Oi e Vivo.

3.1.3 “Provedor” de informação e provedor de conteúdo

Provedor de informação é, pura e simplesmente, o autor de uma informação disponível ou que será disponibilizada na internet.

O provedor de conteúdo, a seu turno, é toda pessoa natural ou jurídica que torna disponível na Internet “[...] as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las”¹⁰⁻¹¹.

Vê-se que os conceitos são umbilicalmente interligados, e há larga margem para confusão.

Marcel Leonardi – e não há como deixar de citá-lo, na medida em que, na literatura brasileira disponível sobre o tema, é dos que operam com grande tecnicidade – bem alerta que as figuras (provedor de informação e provedor de conteúdo) não se confundem; daí entender “que se deve utilizar simplesmente ‘autor’ e não a expressão ‘provedor de informação’, evitando-se assim complexidade desnecessária” (idem).

O ilustre autor não poderia estar mais acertado. Basta ver, para confirmar sua cautela terminológica, que, na legislação norte-americana, a Seção 230 do polêmico “Communications Decency Act” qualifica como *Information Content Provider* (“provedor de informação

10. LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA; Regina Beatriz Tavares da; SANTOS; Manoel J. Pereira dos (coord.). Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 221.

11. Trata-se da espécie de provedor mais comum, abrangendo desde blogs pessoais e de limitado alcance até grandes portais de notícias ou sites de revenda de produtos físicos e digitais.

e conteúdo”) “qualquer pessoa ou entidade responsável, no todo ou em parte, pela criação ou desenvolvimento de informações fornecida pela internet ou por qualquer outro serviço informático interativo”¹²; amalgamando, indevidamente, ambos os conceitos em um só.

A diferenciação, portanto, é necessária. O ponto básico de ruptura entre o *provedor de conteúdo* e o *autor da informação* é que o primeiro detém controle editorial prévio sobre aquilo que pretende ou não divulgar, realizando um filtro preliminar sobre as informações produzidas pelos autores antes de liberá-las para seu acesso pelos usuários da rede. Aliás, é justamente este controle prévio que delimitará a esfera de responsabilização de tal categoria de provedor, o que se afigura de relevante valia para evitar as mistificações e confusões de ordem conceitual já alertadas alhures.

A propósito, tem-se que os famosos buscadores – como é o caso de Google, Yahoo e afins – se situam nesta categoria de provedores e assim devem ser eventualmente responsabilizados, como já teve ocasião de decidir o Superior Tribunal de Justiça: “Essa provedoria de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário”¹³.

Também estão incluídos como espécies do gênero provedoria de conteúdo os sites de *e-commerce* e, em geral, os prestadores do serviço de intermediação virtual de venda e compra de produtos, pois neles “não há edição, organização ou qualquer outra forma de

12. Tradução livre. No original: “Any person or entity that is responsible, in whole or in part, for the creation or development of information provided through the Internet or any other interactive computer service”.

13. STJ, REsp 1.316.921/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

gerenciamento das informações relativas às mercadorias inseridas pelos usuários”¹⁴.

3.1.4 Provedor de hospedagem

O provedor de hospedagem é a pessoa jurídica que armazena dados em servidores de acesso remoto, permitindo seu acesso por terceiros de acordo com as condições estabelecidas para tanto pelo contratante de seus serviços de armazenamento. Presta, assim, duas espécies de serviço: (I) o armazenamento de arquivos em um servidor e (II) a possibilidade de acesso a tais arquivos de acordo com as condições estipuladas com o provedor de conteúdo responsável pela produção e/ou veiculação de tais informações, seja para franquear o acesso a quais usuário ou limitá-la a usuários determinados, mediante cadastro prévio, por exemplo¹⁵.

São provedores de hospedagem atuantes no Brasil, dentre outros, *HostGator*, *GoDaddy*, *Locaweb*, *Uol Host*, dentre outros.

Nesta categoria também se podem incluir os *provedores de hospedagem/armazenamento em nuvem*, assim entendido o *cloud computing* nos termos já delineados em capítulo anterior; a exemplo, dentre outros, dos serviços prestados por empresas como *Dropbox*, *Google Drive*, *One Drive* – seja de modo autônomo, seja acessoriamente com outra funcionalidade, como correio eletrônico, a seguir tratado.

14. STJ, REsp 1.383.354/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013.

15. LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. In: SILVA; Regina Beatriz Tavares da; SANTOS; Manoel J. Pereira dos (coord.). Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 220.

3.1.5 Provedor de correio eletrônico

Categoria mais evidente, o provedor de correio eletrônico é a pessoa jurídica que presta serviço consistente no oferecimento de uma estrutura para envio e recebimento de mensagens virtuais, bem como outras funcionalidades como seu armazenamento, classificação, assinatura própria, etc., todas acessáveis a partir da inserção de um login e senha previamente cadastrados e mantidos sob segurança criptográfica.

Como já adiantado, esta espécie de serviço pode ser oferecida exclusivamente ou conjuntamente por um provedor de conteúdo, como é o caso do UOL (*Universo Online*), que é provedor de acesso, conteúdo, hospedagem e de correio eletrônico, sendo um dos maiores portais do Brasil nesta categoria atualmente em operação¹⁶.

São também exemplos de provedor de correio eletrônico o *Outlook/Hotmail, Gmail, Yahoo!*, dentre outros.

3.2 DAS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES DE SERVIÇO

No esteio dos itens anteriores, nota-se que cada categoria de provedor desempenha uma determinada espécie de serviço no longo caminho que permite a conexão do usuário à rede. Desse modo, o direcionamento de eventual responsabilização por danos causados ou crimes praticados no ambiente virtual variará conforme se verifique qual o provedor que, pela sua atividade, seja capaz de prevenir, afastar e/ou atestar a ocorrência de tais ilícitos.

16. UOL compra Digiweb e vira terceiro maior provedor de hospedagem do país. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/uol-compra-digiweb-vira-terceiro-maior-provedor-de-hospedagem-do-pais-3625959>.

Não por menos, conforme o art. 3º, VI do Marco Civil é princípio disciplinador do uso da internet no Brasil a “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”.

Relativamente aos provedores de acesso, por exemplo, Patrícia Peck salienta que, dado se tratarem dos “grandes aglutinadores do mundo virtual”, porque responsáveis “pela abertura das portas de entrada dos usuários na rede”, muitas das “[...] soluções jurídicas para a proteção de valores sociais e das relações interpessoais na rede têm seu início nos provedores e podem ser mais bem controladas por meio deles”¹⁷.

Em suma: a espécie de atividade e função desenvolvidas pelas categorias de provedores definirá o nível de responsabilidade deste agente virtual.

A despeito de certos percalços da jurisprudência, há de se fazerem prestar os devidos encômios ao Superior Tribunal de Justiça na análise da responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet, na medida em que a Corte tem demonstrado maior rigor técnico quanto à distribuição do papel, e dos ônus, que cada um destes entes exerce na sua respectiva área de atuação.

É o que se extrai, dentre outros, do entendimento afinal consolidado no REsp 1.593.873, relatoria da Ministra Nancy Andrigli, já abordado e no qual se afastou, no caso, pretensão de exercício do chamado “direito ao esquecimento” em desfavor do *Google Brasil* e seu famoso buscador homônimo:

O papel dos provedores de pesquisa se restringe à identificação de páginas na Internet onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Como afirmado acima, a recorrente não armazena as informações e imagens indicadas pela recorrida,

17. PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 78.

de modo que não há como lhe imputar responsabilidade por elas.

Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. Se a página possui conteúdo ilícito, cabe ao ofendido adotar medidas tendentes à sua própria supressão, com o que estarão, automaticamente, excluídas dos resultados de busca virtual dos sites de pesquisa.

Em razão das características dos provedores de aplicações de busca na Internet, acima resumidas, este Superior Tribunal de Justiça entendeu que os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão.¹⁸

Nesse ponto se destaque também o julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.010.606-RJ (“Caso Aída Curi”), que afinal reconheceu ser o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal – do qual trata com mais detalhes adiante.

Sem embargo da já registrada reserva quanto ao poder pernicioso dos provedores de busca, tais decisões são dignas de comemoração quanto à preocupação técnica dos institutos que permeiam as relações virtuais e a própria disciplina do Direito Digital.

Oportuno transcrever, ainda, decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, por questão de especialidade na prestação do serviço, afastou a responsabilidade de um provedor de *backbone* quanto ao fornecimento de informações relativas à origem de e-mail:

18. STJ, REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INFORMAÇÃO. INTERNET. ORIGEM DE MENSAGEM ELETRÔNICA (E-MAIL). IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Pretendendo os autores, em cautelar preparatória, obter informações a respeito da origem de mensagens eletrônicas recebidas – e-mails –, a direcionarem futura ação indenizatória, não assume legitimidade a demandada que somente prestou serviço de transporte de telecomunicações – SRTT –, servindo tão somente de meio físico a interligar o usuário final ao provedor do serviço de conexão à Internet. Agravo provido.¹⁹

Ainda quanto à responsabilização dos provedores relativamente à remoção de conteúdo, tal questão será abordada, com maior detalhamento, por ocasião da análise do Marco Civil da Internet; de modo que nos reportamos a tal capítulo.

19. TJ-RS, Agravo de Instrumento Nº 70003736659, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 09/05/2002.

4

COMUNIDADES VIRTUAIS

É inegável que a internet é hoje o grande meio que, a substituir as relações outrora exclusivamente físicas, concentra grande parte das interações em plano individual e coletivo, envolvam elas a manifestação de uma ideia, a transmissão de massiva gama de informações ou a formalização de operações mercantis de variada ordem; todas a ocasionar uma complexa onda de repercussões jurídicas que, de tão recentes, desafiam os limites objetivos da lei, bem como a capacidade interpretativa da doutrina e da jurisprudência.

Também é igualmente pacífico que o motor dessa transformação social ocorreu no seio do que se denomina, em caráter geral, de comunidades virtuais, assim compreendidas a aglutinação de indivíduos em uma dada plataforma virtual que interagem entre si e compartilham interesses, objetivos e informações de preferência comum.

O conceito de comunidade virtual é amplo e dele próprio decorre a relevância de seu estudo, visto abranger desde plataformas de simples comunicação, como fóruns, salas de bate-papo e redes sociais virtuais, até canais de entretenimento, como as estruturas de jogos multijogadores massivos *on-line*.

À luz do exposto no capítulo anterior, tais comunidades poderiam ser bem citadas, simplesmente de passagem, como exemplos de provedores de aplicações de internet – e de fato o são, como adiante especifica. No entanto, o impacto social de seu desenvolvimento, com a repercussão jurídica que daí se segue, força sejam abordadas em capítulo próprio.

É que tais “aglutinações virtuais” introduziram uma nova forma de vivência em sociedade e, mais objetivamente, uma nova dinâmica que em muito revolucionou a percepção do próprio ato de comunicação, sobretudo nas redes sociais, cuja popularidade é evidente – basta verificar que as plataformas “Facebook” e “Twitter” concentram, respectiva e aproximadamente, a colossal cifra de mais de 2,6 bilhões e 335 milhões de usuários mundiais ativos¹.

Esta imensa base de usuários – sopesado que, de modo aproximado, ao menos um quarto da população mundial utiliza tais ferramentas ao menos mensalmente – bem demonstra uma mudança de comportamento no modo como as pessoas buscam e checam informações: como sucedeu outrora com os buscadores de internet, hoje os indivíduos conectados às redes sociais tem nestas sua principal fonte de pesquisa e, a partir do que dali é então captado, já formam seu convencimento; dispensando, ou até mesmo ignorando, veículos tradicionais de comunicação (nisto considerando que a totalidade do *mainstream media* já ostenta versões eletrônicas *on-line*).

Considere, a esse respeito, que conforme levantamento da agência “We Are Social” em parceria com a consultoria “Hootsuite”², o Brasil é o terceiro país do mundo que mais tempo passa conectado à internet, em média de nove horas diárias, das quais relevante parte é investida em redes sociais, grupos virtuais, fóruns de debate e jogos eletrônicos.

1. Facebook chega a 2,6 bilhões de usuários no mundo com suas plataformas. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-10/facebook-chega-26-bilhoes-de-usuarios-no-mundo-com-suas-plataformas>.

2. Digital 2020: Global Digital Overview. Disponível em: <https://wearesocial.com/digital-2020>.

Trata-se, portanto, de fenômeno social com vasta repercussão e relevância, na medida em que a tendência atual é da permanente conectividade à rede e de interações sociais por meio dela, em concreta realização do distante conceito de “aldeia global” – que, antes teórico, hoje é realidade.

Com efeito, a despeito de recentes, as comunidades virtuais despertam inúmeras relações juridicamente relevantes, dado servirem de meio para entabulamento de negócios jurídicos que, mesmo firmados em ambiente virtual, desaguam em consequências palpáveis no “mundo real/analogico”, a exemplo da publicidade e contratação de produtos e serviços, bem como da própria adesão a tais canais, invariavelmente onerosa.

Além disso, o desenvolvimento dos serviços de conexão e aplicação de internet, aliado ao incremento do tempo despendido pelo usuário *on-line*, tem colaborado para o crescimento de tais comunidades virtuais, que por isso acabaram por desenvolver termos de uso e regras de conduta próprias; tudo numa espécie particular de codificação ética destinada a nortear o comportamento de seus integrantes, inclusive via medidas sancionatórias como suspensão de uso ou mesmo exclusão permanente da plataforma.

Tais diretrizes particulares, a exemplo de termos de uso, políticas de privacidade – adiante analisadas em capítulos próprios –, pretendem uma espécie de autorregulação destas comunidades, a ser garantida pelos usuários entre si e destes perante o controlador do provedor de aplicações.

De todo modo, reforça-se a relevância do estudo, ainda que breve, destas comunidades em espaço próprio, mesmo porque sua existência decorre de um imperativo comportamental que permeia a gênese da internet, a saber: sua inerente “natureza auto-organizada”, o que decorre de seu funcionamento como um inescapável “sistema sociotecnológico”.

4.1 A NATUREZA AUTO-ORGANIZADA DA INTERNET ENQUANTO SISTEMA SOCIOTECNOLÓGICO

Conforme proposição de Christian Fuchs³, a internet consiste em uma parte tecnológica e outra social, ambas com caráter de rede e que assim compõem um “sistema sociotecnológico”: a estrutura tecnológica a funcionar como um meio de comunicação em massa que produz e reproduz ações comunicativas em rede, e é ao mesmo tempo produzido e reproduzido por ações comunicativas.

Bem explica o autor que a estrutura da rede de mundial de computadores muda dinamicamente, porque páginas e sites aparecem, desaparecem e reaparecem em formas alternativas. Assim, a real extensão da internet não pode ser efetivamente mensurada: quando um novo site é criado, passa a ser incorporado à World Wide Web (WWW) e automaticamente aumenta a extensão da rede, porque para ser “visto” passa a ser referenciado em outras páginas com a qual se liga mediante links – como sucede, em grande parte, com os motores de busca (v.g., Google, Bing, Yahoo, dentre outros).

Disto decorre a afirmação de Pierre Levy de que a rede mundial de computadores é um *fluxo*, que compara, metaforicamente, a um “dilúvio de informações”:

Sem fechamento dinâmico ou estrutural, a Web também não está congelada no tempo. Ela incha, se move e se transforma permanentemente. A World Wide Web é um fluxo. Suas inúmeras fontes, suas turbulências, sua irresistível ascensão oferecem uma surpreendente imagem da inundação de informação contemporânea. Cada reserva de memória, cada grupo, cada indivíduo, cada objeto pode tornar-se emissor e contribuir para a enchente. A esse respeito, Roy Ascott fala, de forma metafórica, em segundo

3. FUCHS, Christian, The Internet as a Self-Organizing Socio-Technological System. Human Strategies in Complexity. Novembro/2003. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=458680> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.458680>.